

GABINETE
LEI 247/ 2021

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Argirita-MG (Multiplica Argirita), cria a taxa de fiscalização dos contratos administrativos de serviços e de obras do Município de Argirita-MG.”

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Habitacional do Município de Argirita-MG, denominado Programa Multiplica Argirita.

§1º - O Fundo Municipal que se refere o caput será regulamentado no prazo de até 90 dias após a promulgação desta Lei.

§2º - O fundo de que trata o caput será gerido pela secretaria de Administração do Município de Argirita-MG e será fiscalizado pelo conselho Municipal Gestor de habitação de interesse social.

Art. 2º - À título de Taxa de Fiscalização de Contrato Administrativo, os órgãos da administração Municipal, ao licitarem obras, aquisição de bens, mercadorias e insumos, cujo custo total seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), preverão no instrumento da licitação a obrigatoriedade de pagamento da importância correspondente a 1,5 % do valor do contrato, que será revertido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Habitacional do Município de Argirita-MG.

§1º - Os valores do caput serão devidos pelos licitantes que de fato contratarem com a Administração Municipal e serão descontados diretamente no pagamento a ser realizado pelo Município ao fornecedor ou executor do contrato.

§2º - Os fornecedores de serviços estão isentos do pagamento da taxa prevista no caput ante ao recolhimento do ISSQN no Município de Argirita quando da prestação de seus serviços.

§3º - Os editais de licitação do Município de Argirita-MG deverão fazer menção expressa à taxa prevista no caput do presente artigo sempre que se constatar o fato gerador para sua cobrança, sob pena de nulidade do ato.

Art. 3º - O pagamento de que trata o artigo 2º será realizado, pelo executor da obra ou fornecedor, mediante retenção na fonte de pagamento dos valores devidos pelo Município ao contratado em decorrência da execução do contrato administrativo firmado.

Parágrafo Único - A administração Municipal deverá remeter os valores retidos em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e habitacional do Município de Argirita-MG ao mesmo tempo em que pagar as parcelas do contrato ao contratado.

Art. 4º - O Fundo que trata o artigo 1º desta Lei, diretamente ou mediante a contratação de serviços de terceiros, realizará:

I - Execução de obras de reforma e manutenção em habitações que se encontram situação de risco, nos termos definidos pelo COMPDEC;

II - Aquisição de imóveis, construção de residências, ampliação de residências e outras atividades de construção civil para famílias em condição de vulnerabilidade, assim definidos pelo Conselho Municipal da Assistência Social;

III - Fomento de pessoas jurídicas enquadradas na Lei Municipal Complementar Nº 37/2021;

IV - Fomento ao empreendedorismo municipal mediante os planos propostos pelo gestor do fundo e aprovados pelo conselho municipal que trata o parágrafo 2º do Artigo 1º desta lei;

V - Concessão de crédito a empreendedores que estão localizados ou que pretendam se instalar no Município de Argirita-MG;

VI – Fomento e concessão de crédito aos produtores rurais e empresários instalados no Município de Argirita-MG.

VII – Fomento e custeio de capacitação de mão de obra e pessoal para exercício de atividades laborativas.

VIII – Auxílio e custeio dos empreendedores, produtores rurais e artesãos em feiras, eventos e exposições onde quer que sua presença possa contribuir para o desenvolvimento de suas atividades.

§1º O fundo criado por esta Lei poderá ser garantidor de operações financeiras do Município para fomentar a economia, o empreendedorismo e a habitação local, mediante plano de trabalho aprovado pelo conselho municipal que trata o parágrafo 2º do Artigo1º desta lei.

§2º A destinação do fundo criado por esta lei poderá ser regulamentada mediante decreto, incluindo finalidades análogas às deste artigo.

§3º O fundo de que trata a presente lei poderá receber, além dos recursos oriundos do artigo 2º, outros provenientes de repasses, doações, emendas parlamentares e financiamentos.

Art. 5º - Incumbe ao órgão que exercer a fiscalização direta da obra, aquisição de bens ou instrumento de fomento decidir sobre a aprovação das

contas das atividades realizadas para a remessa dos instrumentos contábeis aos órgãos de fiscalização do Município.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade tributária para fins de cobrança da taxa criada.

Argirita, 14 de Dezembro de 2021.

ALEX ANDRADE ANZOLIN

Prefeito Municipal

Publicado por:

Beatriz Pereira Xavier

Código Identificador:244E799E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 16/12/2021. Edição 3157

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>